

Tipo do Processo	Agravo Regimental no Recurso Especial
Número do Acórdão	AgRg no REsp 532984 / MG
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Terceira Turma
Relator	Ministro Vasco Della Giustina (Des. Convocado do TJRS)
Data de Julgamento	18/05/2010
Publicação	07/06/2010
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200300524860&dt_publicacao=07/06/2010
Ementa	<p>AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MENOR. PEDIDO DE GUARDA FORMULADO PELA AVÓ. PREVALÊNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA.REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DE FATO.</p> <p>1. A concessão da guarda da criança a bisavó, visa regularizar uma situação de fato, uma vez que a menor reside com a bisavó paterna desde os 08 meses de idade. Preservação do interesse da menor, não só para fins previdenciários. Precedentes.</p> <p>2. Agravo regimental a que se nega provimento.</p>
Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), Nancy Andrichi, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tipo do Processo	Recurso Especial
Número do Acórdão	REsp 1147138 / SP
Tribunal Prolator	STJ

Órgão Julgador	Quarta Turma
Relator	Ministro Aldir Passarinho Júnior
Data de Julgamento	11/05/2010
Publicação	27/05/2010
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200901256402&dt_publicacao=27/05/2010
Ementa	<p>CIVIL E PROCESSUAL. PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA DE MENOR POR TIO E AVÓ PATERNOS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. SITUAÇÃO QUE MELHOR ATENDE AO INTERESSE DA CRIANÇA. SITUAÇÃO FÁTICA JÁ EXISTENTE. CONCORDÂNCIA DA CRIANÇA E SEUS GENITORES. PARECER FAVORÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.</p> <p>I. A peculiaridade da situação dos autos, que retrata a longa co-habitação do menor com a avó e o tio paternos, desde os quatro meses de idade, os bons cuidados àquele dispensados, e a anuência dos genitores quanto à pretensão dos recorrentes, também endossada pelo Ministério Público Estadual, é recomendável, em benefício da criança, a concessão da guarda compartilhada.</p> <p>II. Recurso especial conhecido e provido.</p>
Decisão	Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão e Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Tipo do Processo	Conflito de Competência
Número do Acórdão	CC 108442 / SC
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Segunda Seção
Relator	Ministra Nancy Andrighi
Data de Julgamento	10/03/2010
Publicação	Dje 15/03/2010
Inteiro Teor	http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=guarda+crian%E7a&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=8
Ementa	<p>Processo civil. Direito da Criança e do Adolescente. Conflito positivo de competência. Ação de guarda de menor ajuizada perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville-SC, suscitante. Pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar perante o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Cachoeira Paulista-SP, suscitado. Pedido de guarda provisória deferido. Doutrina jurídica da proteção integral. Melhor interesse da criança. Princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade. Competência do Juízo suscitante.</p> <p>- Para o desenlace de conflito positivo de competência, em que jaz, na berlinda, interesse de criança, a ser juridicamente tutelado e preservado, acima de todos os percalços, dramas e tragédias de vida porventura existentes entre os adultos envolvidos na lide, deve ser conferida primazia ao feixe de direitos assegurados à pessoa em condição peculiar de desenvolvimento, com atenção redobrada às particularidades da situação descrita no processo.</p> <p>- Se a guarda provisória foi deferida em favor de seus pleiteantes, os quais permaneceram com o pequeno praticamente nos seus três primeiros meses de vida, dispensando-lhe todo amor, cuidados e proteção compatíveis com o efetivo exercício da guarda de fato, tendo sido privados da manutenção do convívio, por decisão judicial</p>

que determinou a colocação da criança em abrigo de menores, define-se a competência pelo foro do domicílio daqueles que detêm a guarda, considerando-se, sobretudo, que nem o pai, nem a mãe, parecem oferecer, ao menos a princípio, e por motivos diversos, condições para cuidar da criança.

- A mãe, sobre a qual pesam suspeitas de tentativa de negociação do bebê com o tráfico local, não apresenta as mínimas condições para cuidar do filho, conforme atestam as evidências contidas nos autos, de que já teria havido a entrega de outro filho para adoção, o qual teria sido “utilizado por terceiros”, mediante “aluguel”, para caçar esmolas nas ruas, sendo que os outros dois filhos que com a genitora vivem, encontram-se em precárias condições de saúde, alimentação, higiene e de educação, por alegada negligência da mãe, em clara afronta ao art. 5º do ECA. O pai, por sua vez, não está autorizado pela atual companheira a levar mais uma criança para ser por ela criada, pois esta já cuida de um outro filho dele, advindo de relação diversa. Por isso buscou solução no sentido de entregar o filho para ser cuidado pelos “tios de consideração”, autores da ação de guarda. Foram todas essas, as razões que deram azo ao pedido de providências deduzido pelo Conselho Tutelar, em clara demonstração de que pairava insegurança quanto ao ambiente no qual a criança seria inserida, notadamente se mantida sob os cuidados da genitora.

- Ainda que diverso fosse o delineamento fático do processo, o exercício da guarda, quando obstado por circunstância levada ao Judiciário para ser restabelecido, não deve ser considerado para efeito de cumprimento do art. 147, inc. I, do ECA, que, além do mais, deve sempre ser avaliado sob o pináculo inafastável do maior interesse da criança.

- Sobreleva notar, que, mesmo ao se tratar de ação de guarda de menor, não são os direitos dos pais ou de terceiros, no sentido de terem para si

a criança, que devem ser observados. É a criança que deve ter assegurado o direito de ser cuidada pelos pais ou, ainda, quando esses não oferecem condições para tanto, pela família substituta, tudo conforme balizas definidas no art. 227 da CF/88 que seguem reproduzidas e ampliadas nos arts. 3º, 4º e 5º, do ECA.

- Assim, a validação dos direitos da criança, que enfeixam todos aqueles inerentes à pessoa humana, deve ocorrer com a presteza necessária, no tempo certo, para que sirva como alicerce de seu desenvolvimento pessoal e salvaguardas de sua integridade, dignidade, respeito e liberdade.

- A falta absoluta de estabilidade afetiva, social, material e espiritual, que paira sobre os genitores dessa criança, constitui forte indicativo para que seja ela, ainda que provisoriamente, colocada em família substituta na qual inicialmente inserida e lamentavelmente retirada, sem a necessidade de que, por decisão judicial, pesassem, sobre o resto de sua vida, as marcas indelévels de ter sido impedida de usufruir, no primeiro ano de vida, do amor, afeto e proteção daqueles que a acolheram e manifestaram o firme propósito de dispensar-lhe todos os cuidados necessários para um pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Sob a egrégora da proteção integral da criança, na defesa da integridade de um bebê, no sentido de impedir que seja criado em ambiente hostil, com um só futuro possível – o caminho das drogas, do tráfico, da violência e da marginalidade – um casal se interpõe e busca, por meio de um gesto de amor, permitir ao infante uma segunda chance, com um venturoso e promissor delineamento. Em sequência, o Poder Judiciário, em um ato surpreendente, determina a busca e apreensão de um ser humano com menos de cem dias de vida, arrancando-o do convívio de amor, carinho e afeição, para jogá-lo em um abrigo de menores, onde, sabemos todos, a esperança nos olhos de tantas crianças, de ter uma família, já nasce morta.

- Incumbe, ao Poder Judiciário, com um olhar humano e sensível, defender o lado da esperança na sua expressão mais pura, acenando com a real perspectiva de um futuro mais digno àqueles que estão nascendo sem reais expectativas de consolidação de seus direitos mais básicos.

- Por isso, com base no melhor interesse da criança, considerando que os autores são os detentores da guarda provisória do menor, bem como, atenta às peculiaridades da lide, em que os genitores não demonstram ostentar condições para cuidar do infante, e, sobretudo, considerando os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da busca da felicidade, deve ser fixada a competência do Juízo suscitante, para o julgamento das ações que envolvem os interesses do menor, o qual deve ser imediatamente entregue ao casal detentor da guarda. Conflito positivo de competência conhecido para estabelecer como competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville – SC, para apreciar as ações circunscritas ao presente conflito, concernentes aos interesses do menor M. A. A., e, por conseguinte, determinar a imediata expedição de mandado de entrega do menor M. A. A. ao casal V. D. e M. B. D., detentor da guarda provisória da criança.

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência e declarou competente o Juízo de Direito da Vara da Infância e Juventude de Joinville - SC, o suscitante, com a expedição imediata de mandado de entrega da criança à família substituta, independentemente de trânsito em julgado, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina, Paulo Furtado, Honildo Amaral de Mello Castro, Fernando Gonçalves e Aldir

Passarinho Junior votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Tipo do Processo	Recurso Especial
Número do Acórdão	REsp 945283 / RN
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Quarta Turma
Relator	Ministro Luis Felipe Salomão
Data de Julgamento	15/09/2009
Publicação	Dje 28/09/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700791294&dt_publicacao=28/09/2009
Ementa	<p>DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA DE MENOR PLEITEADA POR AVÓS. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA ABSOLUTA DO INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE OBSERVADA.</p> <p>1. É sólido o entendimento segundo qual mesmo para fins de prequestionamento, a oposição de embargos de declaração não prescinde de demonstração da existência de uma das causas listadas no art. 535 do CPC, incorrentes, no caso.</p> <p>2. No caso em exame, não se trata de pedido de guarda unicamente para fins previdenciários, que é repudiada pela jurisprudência. Ao reverso, o pedido de guarda visa à regularização de situação de fato consolidada desde o nascimento do infante (16.01.1991), situação essa qualificada pela assistência material e afetiva prestada pelos avós, como se pais fossem. Nesse passo, conforme delineado no acórdão recorrido, verifica-se uma convivência entre os autores e o menor perfeitamente apta a assegurar o seu bem</p>

	<p>estar físico e espiritual, não havendo, por outro lado, nenhum fato que sirva de empecilho ao seu pleno desenvolvimento psicológico e social.</p> <p>3. Em casos como o dos autos, em que os avós pleiteiam a regularização de uma situação de fato, não se tratando de “guarda previdenciária”, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser aplicado tendo em vista mais os princípios protetivos dos interesses da criança. Notadamente porque o art. 33 está localizado em seção intitulada “Da Família Substituta”, e, diante da expansão conceitual que hoje se opera sobre o termo “família”, não se pode afirmar que, no caso dos autos, há, verdadeiramente, uma substituição familiar.</p> <p>4. O que deve balizar o conceito de “família” é, sobretudo, o princípio da afetividade, que “fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico”.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP), Fernando Gonçalves, Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.</p>

Tipo do Processo	Agravo Regimental no Recurso Especial
Número do Acórdão	AgRg no REsp 924023 / RS
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Sexta Turma
Relator	Ministro Celso Limongi (Des. Convocado do

	TJSP)
Data de Julgamento	25/08/2009
Publicação	Dje 14/09/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200700270304&dt_publicacao=14/09/2009
Ementa	<p>AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. LEI 9.528/97.</p> <p>1. Tratando-se de ação para fins de inclusão de menor sob guarda como dependente de segurado abrangido pela Regime Geral da Previdência Social - RGPS, não prevalece o disposto no art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente em face da alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97." (REsp 503019/RS, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJ 30/10/2006).</p> <p>2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos.</p> <p>3. Agravo interno ao qual se nega provimento.</p>
Decisão	Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves.

Tipo do Processo	Agravo Regimental no Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	AgRg no Ag 1121907 / SP
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Terceira Turma
Relator	Ministro Sidnei Beneti

Data de Julgamento	05/05/2009
Publicação	Dje 03/06/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200802579159&dt_publicacao=03/06/2009
Ementa	<p>Agravo no agravo de instrumento. Direito de família. Guarda. Alegação, pelo pai da criança, de que a conduta imprópria da mãe causaria prejuízos à criação do menor. Acusação de consumo de substâncias entorpecentes dentro da residência. Comprovação mediante exame toxicológico feito a partir de mecha de cabelo supostamente da mãe, entregue ao pai por um empregado da casa. Contestação de tal exame pela mãe, que argumenta que não há provas de ser seu o tufo de cabelo analisado. Apresentação, por ela, de contra-prova, consubstanciada em exame elaborado por respeitada instituição, mediante coleta de seu cabelo na presença de representantes do laboratório. Acórdão que determinou a modificação da guarda da criança, conferindo-a ao pai. Recurso especial da mãe não admitido. Agravo provido para determinar a subida do recurso, com deferimento de antecipação de tutela recursal. Guarda garantida à mãe até o julgamento do recurso.</p> <p>- No direito de família, notadamente quando se trata do interesse de menores, a responsabilidade do julgador é redobrada: é a vida da criança que está para ser decidida e para uma criança, muitas vezes, um simples gesto implica causar-lhe um trauma tão profundo, que se refletirá por toda a sua vida adulta. Por esse motivo, toda a mudança brusca deve ser, na medida do possível, evitada. Nos processos envolvendo a guarda de menores, a verossimilhança deve ser analisada com maior rigor. Tirar a criança do convívio com sua mãe, com quem esteve, sempre, desde o nascimento, é medida que só pode ser adotada em casos extremos.</p> <p>- Não há reexame de provas nas situações em que, mediante a leitura do próprio acórdão recorrido, é possível extrair informações suficientes para que se promova seu controle de</p>

	<p>mérito.</p> <p>- É inverossímil a versão exposta na petição inicial da ação de guarda, que imputa uma série de comportamentos inaceitáveis à mãe da criança, se poucos meses antes do ajuizamento dessa ação os pais vinham, em conjunto, negociando acordo para a guarda compartilhada do menor. Determinar a modificação da guarda da criança, retirando-a da mãe, diante de um panorama incerto como esse, é medida que deve ser evitada. É fundamental antecipar a tutela recursal para, neste processo, manter a criança com a mãe até o julgamento do recurso especial. Agravo provido, determinando-se a subida do recurso especial. Deferida antecipação da tutela recursal.</p>
<p>Decisão</p>	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Nancy Andrichi, dando provimento ao agravo regimental, a retificação de voto do Sr. Ministro Paulo Furtado e o voto do Sr. Ministro Massami Uyeda, que a acompanharam, por maioria, dar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, que lavrará o acórdão, vencidos os Srs. Ministros Relator e Vasco Della Giustina, que lhe negaram provimento.</p>

<p>Tipo do Processo</p>	<p>Recurso Especial</p>
<p>Número do Acórdão</p>	<p>REsp 964836 / BA</p>
<p>Tribunal Prolator</p>	<p>STJ</p>
<p>Órgão Julgador</p>	<p>Terceira Turma</p>
<p>Relator</p>	<p>Ministra Nancy Andrichi</p>
<p>Data de Julgamento</p>	<p>02/04/2009</p>

Publicação	Dje 04/08/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701510581&dt_publicacao=04/08/2009
Ementa	<p>Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições.</p> <p>- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum, porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.</p> <p>- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vingança entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.</p> <p>- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação.</p> <p>- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida</p>

pelo Juiz que analisa o processo.

- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão carregadas para toda a vida adulta.

- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem

assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.

- O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.

- Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.

- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e,

	<p>com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade.</p> <p>Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo.</p>
Decisão	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, julgando prejudicado o recurso especial, e a reformulação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.</p>

Tipo do Processo	Recurso Especial
Número do Acórdão	REsp 964836 / BA
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Terceira Turma
Relator	Ministra Nancy Andrichi
Data de Julgamento	02/04/2009
Publicação	Dje 04/08/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200701510581&dt_publicacao=04/08/2009
Ementa	<p>Direito da criança e do adolescente. Recurso especial. Ação de guarda de menores ajuizada pelo pai em face da mãe. Prevalência do melhor interesse da criança. Melhores condições.</p> <p>- Ao exercício da guarda sobrepõe-se o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que não se pode delir, em momento algum,</p>

porquanto o instituto da guarda foi concebido, de rigor, para proteger o menor, para colocá-lo a salvo de situação de perigo, tornando perene sua ascensão à vida adulta. Não há, portanto, tutela de interesses de uma ou de outra parte em processos deste jaez; há, tão-somente, a salvaguarda do direito da criança e do adolescente, de ter, para si prestada, assistência material, moral e educacional, nos termos do art. 33 do ECA.

- Devem as partes pensar, de forma comum, no bem-estar dos menores, sem intenções egoísticas, caprichosas, ou ainda, de vingança entre si, tudo isso para que possam – os filhos – usufruir harmonicamente da família que possuem, tanto a materna, quanto a paterna, porque toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família, conforme dispõe o art. 19 do ECA.

- A guarda deverá ser atribuída ao genitor que revele melhores condições para exercê-la e, objetivamente, maior aptidão para propiciar ao filho afeto – não só no universo genitor-filho como também no do grupo familiar e social em que está a criança ou o adolescente inserido –, saúde, segurança e educação.

- Melhores condições, para o exercício da guarda de menor, evidencia, acima de tudo, o atendimento ao melhor interesse da criança, no sentido mais completo alcançável, sendo que o aparelhamento econômico daquele que se pretende guardião do menor deve estar perfeitamente equilibrado com todos os demais fatores sujeitos à prudente ponderação exercida pelo Juiz que analisa o processo.

- Aquele que apenas apresenta melhores condições econômicas, sem contudo, ostentar equilíbrio emocional tampouco capacidade afetiva para oferecer à criança e ao adolescente toda a bagagem necessária para o seu desenvolvimento completo, como amor, carinho, educação, comportamento moral e ético adequado, urbanidade e civilidade, não deve, em absoluto, subsistir à testa da criação de seus filhos, sob pena de causar-lhes irrecuperáveis prejuízos, com sequelas que certamente serão

	<p>carregadas para toda a vida adulta.</p> <ul style="list-style-type: none">- Se o conjunto probatório apresentado no processo atesta que a mãe oferece melhores condições de exercer a guarda, revelando, em sua conduta, plenas condições de promover a educação dos menores, bem assim, de assegurar a efetivação de seus direitos e facultar o desenvolvimento físico, mental, emocional, moral, espiritual e social dos filhos, em condições de liberdade e de dignidade, deve a relação materno-filial ser assegurada, sem prejuízo da relação paterno-filial, preservada por meio do direito de visitas.- O pai, por conseguinte, deverá ser chamado para complementar monetariamente em caráter de alimentos, no tocante ao sustento dos filhos, dada sua condição financeira relativamente superior à da mãe, o que não lhe confere, em momento algum, preponderância quanto à guarda dos filhos, somente porque favorecido neste aspecto, peculiaridade comum à grande parte dos ex-cônjuges ou ex-companheiros.- Considerado o atendimento ao melhor interesse dos menores, bem assim, manifestada em Juízo a vontade destes, de serem conduzidos e permanecerem na companhia da mãe, deve ser atribuída a guarda dos filhos à genitora, invertendo-se o direito de visitas.- Os laços afetivos, em se tratando de guarda disputada entre pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, devem ser amplamente assegurados, com tolerância, ponderação e harmonia, de forma a conquistar, sem rupturas, o coração dos filhos gerados, e, com isso, ampliar ainda mais os vínculos existentes no seio da família, esteio da sociedade. <p>Recurso especial julgado, todavia, prejudicado, ante o julgamento do mérito do processo.</p>
<p>Decisão</p>	<p>Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Vasco Della Giustina, julgando prejudicado o</p>

recurso especial, e a reformulação do voto da Sra. Ministra Nancy Andrichi, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso especial. Os Srs. Ministros Massami Uyeda, Vasco Della Giustina e Paulo Furtado votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Tipo do Processo	Agravo Regimental no Recurso Especial
Número do Acórdão	AgRg no REsp 1081938 / PR
Tribunal Prolator	STJ
Órgão Julgador	Quinta Turma
Relator	Ministro Jorge Mussi
Data de Julgamento	11/12/2008
Publicação	Dje 30/03/2009
Inteiro Teor	https://ww2.stj.jus.br/revistaeletronica/ita.asp?registro=200801857860&dt_publicacao=30/03/2009
Ementa	<p>ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. REVERSÃO. NETO. MENOR SOB GUARDA. PREVALÊNCIA DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</p> <p>1. O Estatuto da Criança e do Adolescente prevalece, para fins de reversão da pensão por morte de ex-combatente, quando demonstrada a dependência econômica do menor sob guarda, ainda que o neto não conste do rol da Lei n. 8.059/1990. Precedentes.</p> <p>2. Agravo regimental improvido.</p>

Decisão	Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.
----------------	--

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	430137
Tribunal Prolator	TJDFT
Órgão Julgador	4ª Turma Cível
Relator	Alfeu Machado
Data de Julgamento	24/06/2010
Publicação	Dje 30/06/2010
Inteiro Teor	http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/430431/430137.doc
Ementa	<p>CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DE GUARDA - INTERESSE DO MENOR - GENITORA - MANUTENÇÃO - ESTUDO PSICOSSOCIAL - PEDIDO DE GUARDA COMPARTILHADA PELO GENITOR - EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE GENITORES - NÃO CABIMENTO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.</p> <p>1. EM CASOS DE GUARDA E RESPONSABILIDADE DEVE-SE ATENTAR PARA O INTERESSE DO MENOR, BUSCANDO SEMPRE O SEU BEM ESTAR, MOSTRANDO-SE CORRETA A R. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE HOMOLOGOU O ACORDO ENTRE AS PARTES.</p>

	<p>2. PARA FINS DE CONCESSÃO DE GUARDA COMPARTILHADA, IMPRESCINDÍVEL AOS PAIS TEREM DIÁLOGO E MATURIDADE PARA CONDUZIREM UMA BOA FORMAÇÃO DO FILHO, DE MODO A PROPORCIONAR UMA BASE ADEQUADA DE VALORES E PRINCÍPIOS FAMILIARES, INERENTES AO DESENVOLVIMENTO HUMANO.</p> <p>3. SEGUNDO A LEI QUE CRIOU A GUARDA COMPARTILHADA, A EXISTÊNCIA DE LITÍGIO ENTRE OS GENITORES AFASTA A POSSIBILIDADE DE SUA ADOÇÃO. LOGO, CORRETA A DECISÃO QUE FIXOU OS PARÂMETROS SEGUNDO A TRADIÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA PARA CASOS SEMELHANTES.</p> <p>RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.</p>
Decisão	REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, UNÂNIME.

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	421147
Tribunal Prolator	TJDFT
Órgão Julgador	1ª Turma Cível
Relator	Lécio Resende
Data de Julgamento	05/05/2010
Publicação	Dje 18/05/2010
Inteiro Teor	http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/420421/421147.doc
Ementa	CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE PROPOSTA POR TERCEIRO VISANDO REGULAMENTAR

	SITUAÇÃO DE FATO DO MENOR QUE SE ENCONTRA SOB OS CUIDADOS DOS REQUERENTES. COMPETÊNCIA. VARA DE FAMÍLIA. RECURSO PROVIDO. O CASO NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES ESTABELECIDAS NO ART. 98 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, EIS QUE O MENOR NÃO SE ENCONTRA EM SITUAÇÃO DE ABANDONO, BEM COMO ESTÁ SOB OS CUIDADOS DIRETOS DOS DOIS PRIMEIROS REQUERENTES, NADA EXISTINDO NOS AUTOS QUE DEMONSTRE QUE SE ENCONTRA EM FLAGRANTE SITUAÇÃO DE RISCO QUE JUSTIFIQUE A ADOÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DO JUÍZO DA INFÂNCIA, SENDO CERTO QUE O PEDIDO CONTA COM A ANUÊNCIA DA GENITORA DO MENOR.
Decisão	CONHECER E DAR PROVIMENTO, UNÂNIME

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	419894
Tribunal Prolator	TJDFT
Órgão Julgador	1ª Turma Cível
Relator	Lécio Resende
Data de Julgamento	28/04/2010
Publicação	Dje 04/05/2010
Inteiro Teor	http://juris.tjdft.jus.br/DocJurSisplSegJus/418419/419894.doc
Ementa	CIVIL. FAMÍLIA. ALTERAÇÃO DE GUARDA PARA A AVÓ PATERNA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO

	<p>EXCEPCIONAL PREVISTA EM LEI. RECURSO DESPROVIDO.</p> <p>1 - A GUARDA DO MENOR, EXCETUANDO-SE AS HIPÓTESES DE PROCEDIMENTOS DE TUTELA E ADOÇÃO, SOMENTE PODERÁ SER CONCEDIDA PARA ATENDER SITUAÇÕES PECULIARES OU SUPRIR A FALTA EVENTUAL DOS PAIS OU RESPONSÁVEL, CONFORME ESTABELECE O § 2º DO ART. 33 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.</p> <p>SE OS MENORES NÃO SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO IRREGULAR, POIS PERMANECEM RESIDINDO NA COMPANHIA DO PAI E DA MÃE, QUE LEGALMENTE DETÊM A SUA GUARDA, NÃO SE VERIFICA PRESSUPOSTO FÁTICO INDISPENSÁVEL À INCIDÊNCIA DO INSTITUTO JURÍDICO DA GUARDA.</p>
Decisão	CONHECER E NEGAR PROVIMENTO, UNÂNIME.

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	994092856297 (6779594300)
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	9º Câmara de Direito Privado
Relator	Piva Rodrigues
Data de Julgamento	15/12/2009
Publicação	25/02/2010
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do
Ementa	Regulamentação de guarda de menor impúbere. Ajuizamento da ação pelos tios da menor. Sentença de improcedência. Destinação da

	guarda da criança à mãe biológica. Inconformismo. Laudo psicossocial conclusivo da possibilidade de retorno da menor ao convívio com a mãe biológica. Manifestação de vontade da genitora favorável ao retorno da guarda. Inexistência de fundadas razões para manter a criança longe do convívio materno. Prevalência de regra geral e natural, concernente à manutenção dos infantes sob a responsabilidade das pessoas detentoras do poder familiar. Recurso desprovido.
Decisão	"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Conflito de Competência
Número do Acórdão	994092240667 (1840900300)
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	Câmara Especial
Relator	Martins Pinto
Data de Julgamento	18/01/2010
Publicação	10/02/2010
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4305355
Ementa	CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de guarda formulada pelo tios do menor - Situação que não se subsume a situação irregular ou de risco disposta no artigo 148, parágrafo único, c.c artigo 98, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente - Afastamento da competência da Justiça Especializada - Conflito procedente - Competência do Juízo suscitado.
Decisão	"JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITADO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Apelação cível
-------------------------	----------------

Número do Acórdão	994092230092 (1857890000)
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	Câmara Especial
Relator	Moreira de Carvalho
Data de Julgamento	30/11/2009
Publicação	06/01/2010
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4249394
Ementa	"DESTITUIÇÃO DE PODER FAMILIAR - Perda do poder familiar decretada - Recurso que busca seu restabelecimento quanto à genitora do menor Vitor Gabriel - Inadmissibilidade - Genitora que não proporcionou ao filho os mínimos cuidados de que necessitava - Negligência e maus tratos à criança - Inocorrência de melhora da genitora - Descumprimento do art. 22, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Decisão mantida - Recurso desprovido".
Decisão	"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Apelação Cível com Revisão
Número do Acórdão	5799894500
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	9ª Câmara de Direito Privado
Relator	Viviani Nicolau
Data de Julgamento	07/07/2009
Publicação	27/07/2009
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3945912
Ementa	"APELAÇÃO CÍVEL - GUARDA DE MENORES - Pedido deduzido por tia, com anuência expressa dos pais dos menores, visando beneficiar os sobrinhos com as benesses que sua empregadora disponibiliza aos

	funcionários e respectivos dependentes - Menores que, juntamente com a mãe, residem com a autora - Possibilidade, em tese, do pedido - Inteligência dos parágrafos 2o e 3", do artigo 33 do ECA - Sentença anulada, afim de que seja realizado estudo social - Recurso provido.
Decisão	"DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA ANULAR A SENTENÇA, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Apelação Cível sem Revisão
Número do Acórdão	1735810900
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	Câmara Especial
Relator	Eduardo Gouvêa
Data de Julgamento	29/06/2009
Publicação	14/07/2009
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do
Ementa	<p>APELAÇÃO CÍVEL - Ação de guarda proposta pela avó materna com a concordância da mãe biológica - Sentença que julgou improcedente o pedido. Preliminar de nulidade de sentença por cerceamento de defesa dada a inexistência de advogado constituído - Inocorrência - Procedimento administrativo cuja petição foi feita diretamente em Cartório da Vara de Infância e Juventude e com a anuência da genitora, nos termos do art. 166 do ECA, não havendo contraditório não é necessária a atuação de advogado ou defensor. No mérito, alegação de que a apelante tem condições de acolher a criança, por ser parente próximo, requerendo a procedência da representação - Inadmissibilidade - Laudo social contido nos autos aponta que a apelante, não tem condições de moradia, sócio-econômicas e emocionais para assumir a guarda da criança - Sentença mantida. Apelação improvida.</p>
Decisão	"REJEITARAM A PRELIMINAR E

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Apelação Cível sem Revisão
Número do Acórdão	1722820700
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	Câmara Especial
Relator	Paulo Alcides
Data de Julgamento	27/04/2009
Publicação	19/05/2009
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3612365
Ementa	<p>DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - Ação proposta pelo Ministério Público contra os pais da criança - Sentença de procedência do pedido- Recurso no sentido de que o rol do art. 1638 do Código Civil é taxativo, o qual não prevê o retardo mental dos genitores como causa de perda do poder familiar - Ir relevância - Fundamento concernente ao descumprimento dos deveres dos pais - Art. 22 do ECA - Deficiência cognitivo- intelectual que constituiu mera causa remota, indireta - Circunstâncias que evidenciam a absoluta inaptidão para zelar pela guarda, educação e cuidados exigidos por uma criança de tenra idade Prova testemunhal e relatórios psicossociais nesse sentido - Histórico dos pais péssimo, inclusive com notícia de morte de uma filha de apenas um ano de idade, provavelmente em decorrência de desnutrição e falta de zelo - Retorno do petiz à família natural que configura grave risco à sua saúde e integridade psíquica - Decretação da perda do poder familiar que se revela como medida de proteção e atende aos superiores interesses da criança, por possibilitar o seu pleno e saudável desenvolvimento em uma família substituta. RECURSO DESPROVIDO.</p>

Decisão	"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.
----------------	---

Tipo do Processo	Apelação Cível com Revisão
Número do Acórdão	6166264800
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	2ª Câmara de Direito Privado
Relator	Morato de Andrade
Data de Julgamento	05/05/2009
Publicação	18/05/2009
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3615223
Ementa	Guarda de menor - Pedido formulado pela bisavó materna com a anuência dos pais da criança - Genitora que mantém o filho em sua companhia e apresenta condições de exercer o mister - Requerimento que tem a finalidade de colocar o menor como dependente previdenciário da bisavó - Inadmissibilidade, pois haveria burla da legislação previdenciária e ofensa às regras dos artigos 22 e 33 §§ Io e 2o da lei n.8069/ 90 - Recurso desprovido
Decisão	"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Conflito de Competência
Número do Acórdão	1668510500
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	Câmara Especial
Relator	Moreira de Carvalho
Data de Julgamento	17/11/2008
Publicação	17/12/2008
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3378884
Ementa	"CONFLITO COMPETÊNCIA - Pedido de abrigamenío de menores - Remessa dos autos ao

	local em que as crianças foram abrigadas - Inadmissibilidade - O procedimento deve ter seguimento no foro em que residem os responsáveis legais dos menores - Aplicação do art. 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Conflito procedente para declarar competente o juízo suscitado, ou seja, a Vara da Infância de Juventude de São José do Rio Preto".
Decisão	"JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITADO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Conflito de Competência
Número do Acórdão	1648460800
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	Câmara Especial
Relator	Eduardo Pereira
Data de Julgamento	13/10/2008
Publicação	29/10/2008
	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=3304365
Ementa	Conflito negativo de competência. Ação de modificação de guarda. Litígio entre os próprios genitores. Ausência de prova de situação de risco. Conflito procedente Competência do suscitante.
Decisão	"JULGARAM PROCEDENTE O CONFLITO E COMPETENTE O MM. JUÍZO SUSCITANTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	1544500200
Juízo Prolator	TJSP
Órgão Julgador	Câmara Especial
Relator	Eduardo Pereira

Data de Julgamento	25/02/2008
Publicação	06/03/2008
Inteiro Teor	http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=2498999
Ementa	Menor - Destituição do Poder Familiar - Comprovação de grave violação dos deveres e obrigações do poder familiar - Menor em família substituta - Vínculo afeito estabelecido - Necessidade de defesa dos interesses da menor, garantindo-lhe condições de desenvolvimento em condições de liberdade e dignidade - Apelo improvido.
Decisão	"NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

Tipo do Processo	Agravo de Instrumento
Número do Acórdão	138595-7
Juízo Prolator	TJPE
Órgão Julgador	8º Câmara Cível
Relator	Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Data de Julgamento	14/2/2008
Publicação	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=155264
Ementa	<p>AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. MENOR SOB GUARDA DO SEGURADO. FATO GERADOR POSTERIOR ÀS ALTERAÇÕES REALIZADAS PELA LCE Nº 41/2001. APLICABILIDADE DA LEI ESTADUAL DE REGÊNCIA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. 1. A jurisprudência pátria se firmou, seguindo a máxima romana tempus regit actum, no sentido de que a lei vigente da data do fato gerador do benefício (in casu, a data do óbito), é a que rege os termos de sua concessão. 2. Os agravantes se encontravam sob a guarda judicial de sua avó materna, cujo</p>

	falecimento se verificou em 30/01/2003, quando já vigoravam as alterações realizadas pela LCE nº 41/2001, que conferiu nova redação ao art. 27 da LCE nº 28/2000, excluindo do rol dos beneficiários da pensão por morte, os menores que se encontrassem sob a guarda judicial do segurado. 3. Prevalência da LCE nº 28, com suas posteriores alterações, reguladora dos benefícios previdenciários dos servidores públicos do Estado de Pernambuco, sobre o art. 33, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069/1990). Precedentes. 4. Agravo de Instrumento improvido.
Decisão	À unanimidade de votos, negou-se provimento ao agravo de instrumento.

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	127003-7
Juízo Prolator	TJPE
Órgão Julgador	2º Câmara Cível
Relator	Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Data de Julgamento	18/02/2009
Publicação	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=141044
Ementa	DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ALTERAÇÃO DA GUARDA JURÍDICA DE FILHOS MENORES. DESCABIMENTO. SITUAÇÃO DE RISCO. DEMONSTRADO COMPROMETIMENTO DA SAÚDE MENTAL DA APELANTE PARA ASSUMIR O ENCARGO. COMPROVADA CAPACIDADE DO APELADO A QUEM FOI DEFERIDA A GUARDA DEFINITIVA DAS CRIANÇAS EM CAUSA, DESDE O ANO 2000. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.634 DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO IMPROVIDO. Demonstrada a incapacidade da Recorrente para responsabilizar-se pela guarda dos filhos, conforme Parecer Psicossocial e Laudo Psiquiátrico que indicam as melhores condições

	do Apelado para exercer o encargo. Inaptidão dos documentos acostados pela Apelante para determinar a reforma da sentença. Assegurado o direito de visitação aos filhos menores. Alteração da guarda jurídica não justificada. Necessidade de manutenção da guarda paterna. Recurso improvido.
Decisão	Por unanimidade foi negado provimento ao recurso de acordo com o voto da Turma.

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	145758-5
Juízo Prolator	TJPE
Órgão Julgador	8º Câmara Cível
Relator	Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello
Data de Julgamento	18/09/2008
Publicação	
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=164322
Ementa	<p>APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA. EXCLUSÃO DOS MENORES SOB GUARDA DA CONDIÇÃO DE DEPENDENTES DOS SEGURADOS DO SISTEMA ESTADUAL DE PREVIDÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 27, II, "a", e § 1º, II, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 28/00 (ALTERADO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 041, DE 26/12/2001 E PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 064, DE 20/12/2004).</p> <p>1.Rejeitada a preliminar de nulidade do processo, por cuidar-se de sentença de indeferimento substancial da petição inicial. 2.A questão de fundo versa sobre a percepção de pensão por morte de servidora pública estadual, por parte de sua neta. 3.Seguindo a máxima romana tempus regit actum, a lei vigente na data do fato gerador do benefício (in casu, a data do óbito da instituidora) é a que rege os termos de sua concessão. 4.No caso em exame, o óbito da ex-segurada ocorreu em 26 de setembro de 2005, regendo-se a matéria pelo art. 27, II, "a", e</p>

§ 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 28 de 14.01.2000. 5. Assim, a controvérsia de fundo reside no fato de que, com a edição das Leis Complementares Estaduais nº 41/2001 e nº 64/2004, os menores sob guarda restaram excluídos da condição de dependentes dos segurados do sistema estadual de previdência, permanecendo nessa qualidade apenas os menores que "estiverem sob a tutela do segurado e sob a dependência e sustento deste". 6. A sentença acostada aos autos, proferida na Ação de Justificação (procedimento de jurisdição voluntária, na qual compete ao Juiz tão somente verificar se foram observadas as formalidades legais), não implica em apreciação meritória, sendo inservível para fazer prova documental da guarda alegada como premissa da impetração. 7. Essa constatação já só por si acarretaria a denegação da segurança, por ausência de prova pré-constituída. 8. A corrente jurisprudencial prevalente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça realça a inaplicabilidade à espécie do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista que a referida lei previdenciária - superveniente, inclusive - regula diferentemente a matéria. 9. Adota-se o entendimento que prestigia a legislação previdenciária, uma vez que, a par de ser a norma de regência específica, a legislação previdenciária, tanto a estadual quanto a do Regime Geral de Previdência, aplicável aos trabalhadores em geral, até há pouco previam o menor sob guarda como dependente do segurado (e, assim, como seu eventual pensionista), sendo essa possibilidade eliminada nas reformas recentes, claramente decorrentes do desequilíbrio atuarial que já impôs inclusive modificações constitucionais de monta. 10. A decisão do legislador positivo de restringir as hipóteses de concessão do benefício, deliberadamente dela excluindo o menor sob guarda, não deve ser afastada por construção jurisprudencial integrativa. 11. Apelo improvido.

Decisão

À unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do processo, por cuidar-se de sentença de indeferimento substancial da petição inicial. Mérito: à unanimidade de votos,

	negou-se provimento ao apelo.
--	-------------------------------

Tipo do Processo	Apelação Cível
Número do Acórdão	163070-4
Juízo Prolator	TJPE
Órgão Julgador	2º Câmara Cível
Relator	Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Data de Julgamento	19/06/2008
Publicação	
Inteiro Teor	http://www.tjpe.jus.br/jurisprudencia/doc.asp?codproc=186443
Ementa	DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA DE MENOR. REQUERIMENTO PELOS AVÓS. FINALIDADE DE OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO IRREGULAR. DESVIRTUAMENTO DO INSTITUTO. CAPACIDADE DOS PAIS PARA O EXERCÍCIO DO PODER DE FAMÍLIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 §2º DA LEI 8069/90. APELO IMPROVIDO. UNANIMIDADE. 1-Convivência da criança com os pais e os avós na mesma unidade familiar. Inocorrência de colocação da criança em família substituta. Genitores da menor adultos e capazes, aptos ao exercício do poder de família. 2-Evidência da natureza predominantemente previdenciária do pedido de guarda da infante, pelos avós. Inocorrência da situação excepcional prevista no art. 33, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). 3-Possibilidade de manutenção do relacionamento afetivo e solidário entre os membros da família. Observância do art. 4º, caput, do ECA, especialmente no que respeita ao direito da criança à convivência familiar e comunitária. À unanimidade, deu-se provimento ao recurso de apelação.
Decisão	À unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

